



**CÂMARA
MUNICIPAL
DE NATAL**

Palácio Padre Miguelinho
Gabinete do Vereador Aldo Clemente

Processo nº 34/2022
Folhas nº 39/40

VEREADOR
**Aldo
Clemente**
COMPROMISSO COM NATAL

Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final

Processo nº 34/2022

Autor: Chefe do Executivo

PARECER

Da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, sobre o Veto Integral do Projeto de Lei 534/2021, de autoria do Vereador Pedro Gorki que “dispõe sobre a isenção das taxas de concursos públicos municipais, aos órfãos da COVID e pessoas com sequelas da COVID-19.”

I - RELATÓRIO:

Tratam-se os presentes autos de veto integral ao Projeto de Lei nº 534/2021, de autoria do Vereador Pedro Gorki, que “dispõe sobre a isenção das taxas de concursos públicos municipais, aos órfãos da COVID e pessoas com sequelas da COVID-19.”

O Chefe do Executivo Municipal, como razões do seu veto integral, asseverou, em síntese, que o presente projeto de lei viola o princípio da isonomia, acarretando a inconstitucionalidade material, além de afrontar ao art. 14, II, da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000).

Às fls. 23, consta certidão do Departamento Legislativo informando a tempestividade do veto.

É o que importa relatar.

II – FUNDAMENTAÇÃO:

Preambularmente, registro que o veto integral apresentado pelo Executivo Municipal observou as regras inseridas no art. 43, §1º da Lei Orgânica do Município do Natal e art. 201, §1º, do Regimento Interno dessa Casa Legislativa, estando o mesmo, pois, tempestivo, como bem informou o Setor Legislativo, à fl. 23.

A Procuradoria Legislativa em fls. 26/33 se manifestou pela derrubada do veto, uma vez que a matéria não está cívada de vício de inconstitucionalidade material não se observando a violação ao princípio da isonomia, conforme fora alegado pelo Chefe do Executivo.

Ao analisar o presente veto, verifico que o Executivo, além de fundamentar pela inconstitucionalidade material, trouxe também o argumento de incompatibilidade com o art. 14 da Lei Complementar 101, de 04 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal, mesmo não se tratando de taxas de natureza tributária, conforme já afirmado pelo Executivo em sua Mensagem.

Ocorre que o *caput* do art. 14 da referida Lei é inequívoco ao se referir a benefícios ou ampliações de natureza tributária, não se aplicando à matéria do referido Projeto de Lei.

Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

(...).

(Grifei)

No que tange à violação ao princípio da isonomia, é mister fazer-se uma distinção entre os conceitos de princípios e regras.



**CÂMARA
MUNICIPAL
DE NATAL**

**Palácio Padre Miguelinho
Gabinete do Vereador Aldo Clemente**

Ass. Pres. 34/2022
Ass. nas 1ª 412 001
Ass. nas 2ª 412 001
Ass. nas 3ª 412 001
Ass. nas 4ª 412 001
Ass. nas 5ª 412 001
Ass. nas 6ª 412 001
Ass. nas 7ª 412 001
Ass. nas 8ª 412 001
Ass. nas 9ª 412 001
Ass. nas 10ª 412 001
Ass. nas 11ª 412 001
Ass. nas 12ª 412 001

VEREADOR
**Aldo
Clemente**
COMPROMISSO COM NATAL

Para o renomado doutrinador Robert Alexy, "os princípios são mandados de otimização", e, por sua vez "as regras contêm determinações (definitivas) no âmbito do fático e juridicamente possível".

No presente projeto, há diversos princípios envolvidos, dentre os quais, o princípio da isonomia, no qual alega, o Chefe do Executivo, estar sendo violado.

Ocorre que, tal qual leciona o doutrinador Robert Alexy, "enquanto o conflito de regras se resolve na dimensão da validade, a colisão de princípios – considerando que só podem colidir princípios válidos – em lugar mais além da validade, resolve-se na dimensão do peso.",

Portanto, deve-se fazer uma ponderação entre os princípios abarcados no presente projeto para solucionar efetivamente a apontada colisão.

Sabe-se que as ações afirmativas atuam sob a lógica da igualdade material e tratam de "discriminação" de situações diversas. Nesse ponto, há o que se entende por "discriminações inversas" que atribuem vantagens a indivíduos desfavorecidos, por meio de práticas que utilizam como um dos critérios o fator discriminador.

Tais discriminações não violam o princípio da isonomia, conforme entendimento do STF. Confira:

EMENTA: ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. ATOS QUE INSTITUÍRAM SISTEMA DE RESERVA DE VAGAS COM BASE EM CRITÉRIO ÉTNICO-RACIAL (COTAS) NO PROCESSO DE SELEÇÃO PARA INGRESSO EM INSTITUIÇÃO PÚBLICA DE ENSINO SUPERIOR. ALEGADA OFENSA AOS ARTS. 1, CAPUT, III, 3º, IV, 4º, VIII, 5º, I, II, XXXIII, XLI, LIV, 37, CAPUT, 205, 206, CAPUT, I, 207, CAPUT E 208, V, TODOS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. 1 – Não contraria – ao contrário, prestigia – o princípio da igualdade material, previsto no caput do art. 5º da Carta da República a possibilidade de o Estado lançar mão seja de políticas de cunho universalista, que abrangem um número indeterminado de

0



**CÂMARA
MUNICIPAL
DE NATAL**

**Palácio Padre Miguelinho
Gabinete do Vereador Aldo Clemente**

P. Pres. nº 34/2022
F. nas nº 42/2022

VEREADOR
**Aldo
Clemente**
COMPROMISSO COM NATAL

indivíduos, mediante ação de natureza estrutural, seja de ações afirmativas, que atingem grupos sociais determinados, de maneira pontual, atribuindo a estes certas vantagens, por um tempo limitado, de modo a permitir-lhes a superação de desigualdades decorrentes de situações históricas particulares.

(...).

VII – No entanto, as políticas de ação afirmativa fundadas na discriminação reversa apenas são legítimas se a sua manutenção estiver condicionada à persistência, no tempo, do quadro de exclusão social que lhes deu origem.

(...).

(ADPF 186, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Tribunal Pleno, julgado em 26/04/2012, publicado 20/10/2014).

Ademais, é patente que o Poder Legislativo é a instância democrática por excelência, e sua função típica traduz-se na inovação legal, através da discussão, ponderação e sopesamento das normas.

A despeito disso, o Parlamentar encontra-se inserto no sistema de freios e contrapesos que vige entre todos os Poderes Constituídos, e a análise e interpretação sobre a observância dos princípios constitucionais de regência é uma cláusula aberta.

Logo, concluo que a medida preconizada pelo Projeto de Lei está amparada pelo ordenamento constitucional e legal pátrio, não merecendo prosperar o Veto apresentado pelo Executivo.



**CÂMARA
MUNICIPAL
DE NATAL**

Palácio Padre Miguelinho
Gabinete do Vereador Aldo Clemente

Proposta nº 34/2022
Número 113/2022
Data 14/07/2022

VEREADOR
**Aldo
Clemente**
COMPROMISSO COM NATAL

III – VOTO:

À luz do exposto, **opina** este Relator pela **derrubada** do veto, posto que ausente qualquer vício de inconstitucionalidade na proposição legislativa.

É como voto.

Natal/RN, 14 de julho de 2022

ALDO CLEMENTE
Vereador – PSDB
Relator